

Registro: 2019.0000809544

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055609-41.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CAYTON DE FREITAS MALLOUK, são apelados THIAGO SANCHEZ MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), PATRÍCIA SOARES GABRIELLI (JUSTIÇA GRATUITA) e SONIA MARIA SANCHEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo do réu; e negaram provimento ao recurso dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

MOURÃO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



#### Apelação n. 1055609-41.2016.8.26.0114

Voto n. 18.714

**Comarca:** Campinas (2ª Vara Cível)

Apelantes e

Apelados: Clayton de Ferreira Mallouk, Thiago Sanchez Moura,

Patrícia Soares Gabrielli e Sônia Maria Sanchez

**MM. Juiz:** Fábio Henrique Prado de Toledo

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, com oferecimento de reconvenção, julgadas parcialmente procedentes. Pretensão à reforma manifestada por ambos os polos.

Conjunto probatório que permite imputar tanto a um dos autores quanto ao réu a culpa pelo incidente de trânsito que resultou em danos recíprocos. Culpa concorrente que se reflete na fixação das verbas indenizatórias.

Indenização por danos materiais que é devida, na medida em que foram comprovados e com a redução derivada da concorrência de culpas.

Lesões corporais e agressões recíprocas em acidente de trânsito geram danos morais in re ipsa, assim como a submissão, das passageiras de um dos veículos, à vexatória situação criada pelos condutores.

Manutenção do quantum indenizatório no tocante ao autor condutor e ao réu, uma vez que arbitrado com razoabilidade e adequação, considerando o caráter dúplice da indenização (compensatório e pedagógico) e as particularidades do caso concreto, inclusive a concorrência de culpas. Necessária redução, todavia, das indenizações arbitradas em favor das outras duas autoras, inclusive em virtude da culpa concorrente.

Resultando das lesões corporais incapacidade laborativa temporária, cabível o pensionamento no período correspondente, adotando-se o salário mínimo como



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

parâmetro, à falta de prova da remuneração percebida, com a redução determinada pela culpa concorrente.

RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

#### I - Relatório.

Consoante a petição inicial (fls. 1/31) e os documentos que a instruíram (fls. 32/138), no dia 24 de dezembro de 2015, por volta das 2h00min, o veículo marca Chevrolet, modelo Celta, placa FBW 9344, conduzido por Thiago Sanchez Moura, levando como passageiros sua esposa, Patrícia Soares Gabrielli, sua mãe, Sônia Maria Sanches, e seu filho, Miguel Sanchez Soares, parou no cruzamento entre as avenidas Nuno Álvares Pereira e Doutor Heitor Penteado, em Campinas (SP), uma vez que o sinal estava vermelho.

A sua frente, estavam parados os veículos marca Volkswagen, modelo Jetta, placa FBZ 7383, conduzido por Clayton de Freitas Mallouk, e o veículo marca Ford, modelo Ecosport, placa FRR 4769, conduzido por Ana Luísa Ribeiro Alexandrino da Silva.

Quando o semáforo abriu, estes veículos permaneceram parados, obrigando Thiago a ultrapassá-los, "uma vez que era madrugada e achou estranho os veículos naquela hora da noite permanecerem parados no semáforo". Incomodado com a ultrapassagem, Clayton, que apresentava sinais visíveis de embriaguez, começou a proferir ofensas a Thiago e, ato contínuo, tanto Clayton quanto Ana Luísa começaram a perseguir o autor.

Ao chegar a outro semáforo, situado na altura do número 585 da Avenida Heitor Penteado, Thiago parou seu carro, pois o sinal estava vermelho, momento em que foi abrupta e intencionalmente atingido na traseira por Clayton, sendo que, após essa colisão, Thiago desceu do veículo para



verificar os danos, quando notou o veículo de Ana Luísa estacionado ao seu lado, tendo ela descido do carro e começado a ofender Thiago e seus familiares, proferindo palavras ofensivas, chamando-os, inclusive, de "BANDIDOS".

Na sequência, enquanto seus familiares eram ofendidos por Ana Luísa, Clayton passou a agredir fisicamente Thiago, que, por sua vez, depois de repelir as agressões injustas, decidiu ir embora. Adiante, porém, ao perceber que seu veículo fazia barulhos, Thiago parou para verificar a causa, instante em que foram alcançados por Clayton e Ana Luísa, que continuaram proferindo ofensas e, mais grave, Clayton, com ânimo homicida, acelerou e propositadamente jogou seu veículo na direção de Thiago e seus familiares.

Por estarem no canteiro central da citada avenida, Thiago "apenas teve tempo de empurrar sua convivente/requerente, Patrícia Soares Gabrielli", todavia o veículo dirigido por Clayton pressionou a mãe do condutor do veículo em um poste, arrastando Thiago, logo em seguida, por aproximadamente 20 (vinte) metros.

Em seguida, Clayton e Ana Luísa se evadiram do local, sem prestar socorro algum às vítimas.

Com base nesses fatos, Thiago, Patrícia e Sônia Maria instauraram esta demanda, postulando a condenação de Clayton e Ana Luísa ao pagamento: (i) de pensão mensal a Thiago, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), "até o fim da convalescença (...), nos moldes do valor recebido mensalmente pelo requerente a título de retirado no ateliê de costura que possuía juntamente com sua genitora, pois o requerente encontra-se sem condições de trabalhar"; (ii) a título de danos materiais, o montante de R\$ 9.449,10 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), dos quais R\$ 3.672,06 (três mil seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos) à Patrícia; e R\$ 31,53 (trinta e um reais e cinquenta e

### S P

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

três centavos), à Sônia Maria Sanchez; (iii) a Thiago, a título de danos estéticos, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iv) a Thiago, a título de lucros cessantes, a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); e (v) a título de danos morais, o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a Thiago, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Patrícia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Sônia Maria.

O corréu Clayton ofereceu contestação (fls. 181/223), acompanhada de documentos (224/267), pugnando pela improcedência da demanda, imputando ao coautor Thiago a culpa pelo evento.

Narra que, na verdade, este começou a buzinar para que avançasse o sinal vermelho, o que não foi acatado pelo contestante, que se manteve parado até que o sinal fosse aberto. Não gostando dessa atitude, o coautor Thiago passou a seguir o requerido de forma perigosa, fazendo manobras provocadoras no trânsito e, mais a frente, "autor freou repetidamente ocorrendo uma pequena colisão entre os veículos" (fls. 184).

Depois da colisão, "os veículos ficaram de maneira a impedir o fluxo do trânsito na Avenida Heitor Penteado, quando então já de maneira agressiva e descontrolada o autor Thiago desceu do veículo no sentido de tomar satisfações com o requerido Clayton", ocasião em que, sem qualquer defesa, foi subitamente agredido com socos.

Não bastasse isso, "vendo aquelas agressões e a violência desferida e o descontrole do autor Thiago, neste momento a co-ré Ana Luiza, parou seu veículo e de dentro deste apavorada gritava para que o autor parasse com as agressões, sem sucesso, posto que, neste ato o autor Thiago se dirigiu ao veículo de Ana Luiza, 2ª ré, e passou também a desferir xingamentos com palavras de baixo calão, não se conformando também com atitude de Ana Luiza pedindo para parar as agressões, o autor Thiago iniciou vários chutes no veículo de Ana Luiza, sendo que assustada com as atitudes agressivas de Thiago e com medo de ser fisicamente



agredida se trancou dentro do carro".

Depois desses acontecimentos, e tendo em vista que o autor continuava a ameaça-lo, gritando "VOU TE MATAR, SEU PLAYBOY", Clayton tentou evadir-se do local, sendo que todos os três (autores) tentaram parar seu veículo, pulando na sua frente, momento em que ocorreu o suposto atropelamento narrado na exordial.

Diante dos fatos descritos, o requerido impugnou os valores apresentados na petição inicial, assim como os documentos juntados pelo autor, e ofereceu reconvenção requerendo a condenação do coautor Thiago ao pagamento: (i) dos "danos materiais ocorridos com o veículo do reconvinte conforme nota fiscal anexa aos autos no valor de R\$ 12.154,144, corrigidos até a data do efetivo pagamento nos termos da le?"; e (ii) dos "danos morais/estéticos na importância de R\$ 100.000,00, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento".

A corré Ana Luísa apresentou contestação às fls. 268/302, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que "agiu nos estritos limites da lei, bem como perpetrou conduta idônea e moral ao tentar evitar o evento danos e, num segundo momento, de minimizar os danos para as partes envolvidas". No mais, repisou os mesmos argumentos narrados na contestação do corréu Clayton, sustentando a mesma versão dos fatos e, ao final, oferecendo reconvenção para requerer a condenação de Thiago ao pagamento "do valor referente a danos morais suportados pela requerida, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Durante a fase probatória o corréu Clayton e o coautor Thiago foram submetidos a perícia pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, conforme laudos encartados a fls. 514/520 e 540/543, tendo sido ouvidas, ademais, oito testemunhas (fls. 598, 614/615 e 628/632).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADE ENVENTRODE ISM

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Na audiência de fls. 534/536 houve a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil em relação à corré Ana Luísa.

Apresentadas as alegações finais (fls. 548/550 e 551/568), veio a lume a sentença guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial da ação principal para condenar o réu (remanescente) a pagar: (i) ao coautor Thiago: (a) o reembolso dos valores dispendidos com alimentação, transporte, medicamentos e exames constantes dos recibos dos autos às fls. 97/108 e 111/116, corrigido monetariamente desde o desembolso; (b) o pagamento de pensão mensal no importe de 1 (um) salário mínimo mensal, no valor vigente na época, correspondente ao período de 25/12/2015 a 30/04/2016, corrigidos monetariamente desde o último dia de cada um desses meses; (c) indenização pelos danos morais, arbitrada inicialmente no importe de R\$ 30.000,00, com correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 do STI)", consignando que "de todos esses valores deverão ser pagos apenas metade pelo réu, posto que reconhecida, nesta sentença, a concorrência de culpas, devendo ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, esses contados da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STP"; (ii) à coautora Sônia Maria: "(a) indenização por danos patrimoniais, no importe de R\$ 31,53, corrigido monetariamente desde o seu desembolso; (b) indenização pelos danos morais sofridos, arbitrado em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença (Súmula 362)"; e (iii) à coautora Patrícia Soares: "(a) a indenização por danos patrimoniais, no importe de R\$ 3.672,06, corrigido monetariamente desde o seu desembolso; (b) indenização pelos danos morais sofridos, arbitrado em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362)".

No que concerne ao pedido reconvencional, o julgou parcialmente procedente para condenar o coautor Thiago ao pagamento: (i) de indenização por danos materiais, "no importe de R\$ 12.154,44, do que será devida apenas a metade (R\$ 6.077,22), dada a concorrência de culpas, corrigidos monetariamente

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

desde o seu desembolso, acrescido ainda de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação"; e (ii) de indenização por danos morais, "arbitrada no importe de R\$ 15.000,000, do que será devida apenas a metade (R\$ 7.500,00), dada a concorrência de culpas, o que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, esses contados da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ".

Inconformado, o réu interpôs a apelação de fls. 580/586, buscando a reforma da sentença aduzindo, no que tem mais relevo: (i) que as coautoras Sônia Maria e Patrícia não se desincumbiram de provar os danos morais narrados na exordial, posto que "o fato de ter havido um desentendimento com consequência uma briga de trânsito entre o apelante e o autor Thiago Sanchez, não leva ao entendimento por presunção de que (...) sofreram danos às suas imagens, honras e violação de suas vidas privadas, portanto, não incurso os requisitos necessários para ser atribuído o dano moral que foi condenado o Apelante a pagar às referidas apeladas" (fls. 584); (ii) no que concerne à culpa recíproca, que "o Magistrado de primeiro grau não aplicou o princípio da equidade na condenação dos envolvidos, uma vez que condenou o Apelante em dano moral ao Apelado Thiago no importe de R\$ 30.000,00, enquanto condenou o Apelado em pagar danos morais ao Apelante no importe de R\$ 15.000,00°.

Os autores também apelaram, defendendo a inexistência de culpa concorrente, por entenderem que a culpa pelo incidente recai tão somente no réu. No mais, repisaram os mesmos argumentos apresentados na petição inicial, pugnando, ao final, a reforma da sentença, para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 588/618).

Contrarrazões dos demandantes a fls. 621/627 e do demandado a fls. 628/658.

#### II - Fundamentação.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Os recursos podem ser conhecidos, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, comportando, o do réu, provimento parcial.

De início cumpre deixar assentado que o Juiz *a quo*, acertadamente, concluiu pela culpa concorrente entre o coautor Thiago e o réu, haja vista que do conjunto probatório efetivamente se pode extrair que ambos contribuíram decisivamente para o evento danoso.

Como consta da sentença combatida, "relata-se que desde o bairro Parque São Quirino as partes estariam se desentendendo e se acompanhando, no trânsito, até que na altura da Av. Heitor Penteado houve o desfecho de todo o enredo, culminando em colisão, agressão e atropelamento" (fls. 573).

Essa conclusão decorre das próprias alegações feitas pelas partes na exordial e na contestação e, sobretudo, da prova oral.

Consoante depoimento do Policial Militar André Luiz Azevedo Paula, o coautor Thiago apresentava sinais visíveis de embriaguez, negando-se, o que é sintomático, a realizar o teste do bafômetro, além de ter confessado que "teria propositadamente fechado o réu, com o intuito de provocá-lo" (fls. 573 e mídia digital).

A testemunha Daniele Magalhães do Prado (namorada do irmão do réu) informou que foi o coautor Thiago quem deu início ao entrevero: estando em carro que seguia atrás das partes, Daniele viu quando Thiago buzinou, ultrapassou o veículo de Ana Luísa (que também figurou no polo passivo da demanda) pela direita, começou "a jogar na frente do carro", até parar bruscamente, provocando a colisão; ademais, quando saíram do carro, Thiago deu um soco em Clayton (que caiu); disse, ainda, que Clayton se livrou dessa primeira confusão e seguiu adiante, mas foi alcançado e fechado por Thiago; admitiu que Clayton, sentindo-se ameaçado, atropelou Thiago ao se evadir do

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

local, embora referindo que Thiago pulou na frente do veículo e que não havia outro caminho a ser seguido por Clayton, senão a calçada (mídia digital).

A testemunha Luiz Fábio de Oliveira Conde disse que presenciou a briga, informando que Thiago chutou o retrovisor do carro de Ana Luísa e que o carro preto (de Clayton) subiu na calçada e passou por cima de Thiago, embora pudesse ter desviado; afirmou que Thiago não portava nem simulava estar portando arma (mídia digital).

A testemunha Victor Nogueira Dias Gabiatti disse que presenciou o atropelamento, afirmando que viu Thiago "rolando embaixo de um carro preto", que se evadiu do local; pelo que se recordava, no momento do atropelamento a rua não estava obstruída; ajudou a socorrer Thiago, que estava machucado: saía sangue de sua boca e havia muito sangue em sua roupa (mídia digital).

A testemunha Wagner Honório da Silva disse que, na madrugada do Natal, viu uma confusão entre dois carros emparelhados a sua frente, tendo um deles fechado o outro num semáforo; parou quando os outros carros pararam; viu Clayton sendo agredido por Thiago com um soco (não houve briga propriamente, apenas o soco); Thiago também dizia que mataria Clayton; num determinado momento, Thiago foi ao carro dele e quando voltou aparentemente simulou estar armado (levantava a camisa); depois das ameaças Clayton se evadiu do local, trafegando pela calçada, momento em que atropelou Thiago (sem precisar se o carro passou sobre Thiago); como a rua estava fechada, porque um dos carros estava atravessado, Clayton não podia sair salvo pela calçada; o carro de Clayton atingiu apenas Thiago (mídia digital).

No que concerne ao atropelamento, vale registrar que o Juízo a quo ponderou que o réu, "sob a argumentação de que estaria tentando se proteger da ameaça à vida feita pelo autor, tentou empreender fuga do local dos fatos, atropelando o autor,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

em atitude totalmente desproporcional e exacerbada, deixando, após o atropelamento, de prestar o devido socorro à vítima", acrescentando que "a justificativa de que a evasão teria se dado em legítima defesa não se sustenta", uma vez "que por meio do depoimento do policial, restou comprovado que o réu não portava de arma de fogo" (fls. 573).

Enfim, o pandemônio se deu por intolerância dos condutores, que se afrontaram durante todo o trajeto do Bairro Parque São Quirino até a Avenida Heitor Penteado. Pior ainda: a contenda foi provocada por um farol vermelho, motivo reles e leviano, que culminou em agressões físicas, verbais e atropelamento.

Tudo isso podia ter sido evitado se alguma das partes abrisse mão de provocar a outra (ou de responder às provocações), e tivesse seguido seu trajeto original.

Nesse contexto, enfim, era mesmo o caso se reconhecer a culpa concorrente, circunstância que atrai a incidência do artigo 945 do Código Civil, segundo o qual "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Assentada essa premissa, cumpre em seguida verificar se podem ser mantidas as verbas deferidas pela sentença vergastada.

De acordo com Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Na lição de Yussef Said Cahali, dano moral é "a dor resultante

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

Conforme Antônio Jeová Santos, "o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que "se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Tendo em vista essas lições doutrinárias, forçoso reconhecer que agiu certo o magistrado ao reconhecer a ocorrência de danos morais, derivados das lesões corporais, das agressões verbais e físicas e, no tocante às coautoras Patrícia e Sônia Maria, do próprio fato de terem sido envolvidas na vexatória situação criada pelos condutores.

Importa salientar que, na hipótese vertente, "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao arbitramento do quantum indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de "questão verdadeiramente angustiante", porquanto o dano moral, "ao contrário do dano material — que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma". Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", aduzindo, em acréscimo, que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso em exame, levando em conta o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), a culpa concorrente e a situação particular do coautor Thiago e do réu, afigura-se adequado, em relação a eles, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo *a quo*, respetivamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

No mais, no que se refere à aplicação do princípio da equidade na fixação do quantum indenizatório de danos morais, conforme postulou o réu, não se pode ignorar que o coautor Thiago foi atropelado e sofreu lesões corporais graves, como apontou o laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC: "apresentou um quadro de fratura da bacia, fratura de clavícula direita, fratura dos arcos costais" (fls. 541). Não é o caso do réu, que apenas levou um soco e, também segundo o IMESC, apresentava "duas cicatrizes de difícil percepção em face devido a sua boa cicatrização, com pequena extensão, que não lhe causam prejuízo funcional, pois as cicatrizes não causam deformidades ou limitações à movimentação e expressão da face" (fls. 517).

Sob outro aspecto, porém, quanto às indenizações deferidas às coautoras Patrícia e Sônia Maria, no montante individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a sentença merece reparo, pois, ainda que bem configurado o dano moral, aquela importância se afigura excessiva.

Se, como a própria sentença deixou assentado, os danos

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

morais dessas coautoras decorrem de "ferimentos leves" e dos "infortúnios causados pelo requerido", afigura-se mais consentânea indenização individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que ainda representa significativo conforto material frente à situação que vivenciaram.

De outra parte, também aqui tem relevo o reconhecimento da concorrência de culpas, não se podendo exigir que o réu arque sozinho com dano que não causou sozinho, mas com a decisiva colaboração do coautor Thiago.

Destarte, a indenização individual deferida às coautoras Patrícia e Sônia Maria fica arbitrada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária a partir desta data, como dispõe a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora serão contados da data do evento, por força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição.

Na sequência, cumpre deixar assentado que a indenização por danos estéticos, pleiteada pelo coautor Thiago, foi bem afastada, uma vez o laudo do IMESC afirmou categoricamente que não houve dano estético (fls. 542).

A sentença merece algum reparo no tocante às indenizações por danos materiais.

No que se refere ao coautor Thiago, foi concedido o ressarcimento de gastos comprovados pelos documentos de fls. 97/108 e 111/116, com a necessária ressalva, entretanto, de que "o valor de R\$7.587,92, sacado antecipadamente da previdência privada, não merece reembolso já que utilizado para o pagamento das mesmas despesas às quais se juntou as notas fiscais, cujo reembolso ora se determinou" (fls. 574), sem olvidar, ainda, a concorrência de culpas. Logo, nada a modificar neste ponto.



Quanto ao réu, a indenização por danos materiais deferida tem como base o orçamento acostado a fls. 231<sup>1</sup>, reduzida pela metade, em razão da culpa concorrente. Logo, nada a modificar também neste ponto.

A receita médica e o cupom fiscal de fls. 137/138 comprovam que a coautora Sônia Maria gastou em farmácia R\$ 31,43 (trinta e um reais e quarenta e três centavos).

No que tange à coautora Patrícia, a indenização referente ao conserto de seu veículo foi fixada levando em conta o menor dentre os dois orçamentos apresentados, no valor de R\$ 3.621,26 (três mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) (fls. 130/131), enquanto a despesa com fotocópias (R\$ 5,80) encontra respaldo no recibo de fls. 133.

Todavia, não se pode olvidar, aqui, a concorrência de culpas, uma vez que (repita-se) não se pode exigir que o réu arque sozinho com dano que não causou sozinho, mas com a decisiva colaboração do coautor Thiago.

Desse modo, as indenizações por danos materiais devidas pelo demandado às coautoras Patrícia e Sônia devem ser reduzidas pela metade, com correção monetária desde os desembolsos, contados os juros de mora do evento danoso.

Por fim, a pensão mensal ao coautor Thiago deve ser mantida, tendo em vista o que dispõe o artigo 950, caput, do Código Civil, in litteris: "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Registre-se que não tem relevo que apenas um orçamento tenha sido apresentado, como se pode conferir nos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 32ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0057890-08.2011.8.26.0002 - Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira - Acórdão de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE de 5 de fevereiro de 2015; (b) 29ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1001401-50.2015.8.26.0597 - Relator Carlos Dias Motta - Acórdão de 18 de outubro de 2017, publicado no DJE de 1º de novembro de 2017; e (c) 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1008819-21.2015.8.26.0506 -Relator Bonilha Filho - Acórdão de 9 de abril de 2018, publicado no DJE de 11 de abril de 2018.

## S A P

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Anote-se que as lesões corporais sofridas pelo coautor Thiago foram comprovadas nos autos, inclusive por meio de laudo do IMESC, enquanto a testemunha Thiago Mattar Simões informou que aquele ficou 4 (quatro) meses de cadeira de rodas e depois passou um bom tempo usando muletas (mídia digital).

O termo final do pensionamento foi fixado pelo Juízo a quo no dia 30 de abril de 2016, sob o consistente fundamento de que, "em sede de réplica, contestando as informações trazidas pelo requerido, o autor confessa que teria, pessoalmente, entregue encomenda feita de forma proposital pelo irmão do requerido, por meio de sua sociedade empresária, aberta em abril de 2016 (fls. 264)" (fls. 574).

Sob outro aspecto, à míngua de prova bastante da remuneração da percebida pela vítima, a jurisprudência pátria adota como parâmetro o salário mínimo, como se pode conferir nos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0107077-34.2006.8.26.0010 — Relator Milton Carvalho — Acórdão de 8 de outubro de 2015, publicado no DJE de 16 de outubro de 2015; (b) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9119901-62.2007.8.26.0000 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 4 de outubro de 2011, publicado no DJE de 24 de outubro de 2011; e (c) 2ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0404754-23.2009.8.26.0577 — Relator Flávio Abramovici — Acórdão de 29 de abril de 2014, publicado no DJE de 4 de junho de 2014.

Não é preciso que se diga que a redução pela metade da pensão mensal concedida ao coautor Thiago decorre do reconhecimento da culpa concorrente



Não obstante a solução ora conferida à lide, remanescem a distribuição dos ônus da sucumbência e o arbitramento da verba honorária na forma estabelecida pelo Juízo *a quo*, uma vez que bem caracterizada a sucumbência recíproca.

#### III - Conclusão.

Diante do exposto: (i) dá-se parcial provimento ao apelo do réu, para reduzir as indenizações por danos materiais e morais relativas às coautoras Patrícia e Sônia Maria; e (ii) nega-se provimento ao recurso dos autores, tudo nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)